



Darci Cristiano de Oliveira

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Parecer

Projeto de Lei Nº 017/2024.

Data – 29/08/2024

Ementa: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – MS, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

PARECER.

I – HISTÓRICO

O Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa, em 29 de agosto de 2024, para apreciação e deliberação, o Projeto de lei nº 17/2024 que “estima a receita e fixa a despesa do Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS para o exercício financeiro de 2025”.

Na proposta orçamentária para o exercício de 2025 foi estimado o valor de **R\$ 178.449.824,42** (cento e setenta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), compreendendo o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social.

Em cumprimento à Constituição Federal consta aplicação de recursos na ordem de R\$ 47,6 milhões para à **manutenção e desenvolvimento do ensino**, incluindo o valor do FUNDEB, na ordem de **26,68% do total do orçamento** (Art.



Darci Cristiano de Oliveira

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Parecer

212 CF). E na **Saúde** a aplicação dos recursos será de R\$ 46,5 milhões representando **26,74% do orçamento total**.

O Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais até o valor correspondente a 25% sobre o total da despesa fixada no orçamento, utilizando os recursos previstos no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações.

Por fim, está previsto, no art. 18, que as emendas impositivas serão publicadas em anexo ao orçamento e poderão ser inseridas nas dotações orçamentárias ao longo do exercício, através de crédito especial.

II - DA CONSTITUCIONALIDADE

O Art. 165 da Carta Magna normatiza:

Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III – os orçamentos anuais.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

[...]

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.



Darci Cristiano de Oliveira

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Parecer

III - DA LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

ESTATUI NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO E CONTROLE DOS ORÇAMENTOS E BALANÇOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL.

Art. 2º - A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº. 01;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 2 a 4;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.



Darci Cristiano de Oliveira

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Parecer

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas às disposições do artigo 43;

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios compor-se-á:

I - Mensagem, que conterà: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

....



Darci Cristiano de Oliveira

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Parecer

Art. 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

IV – DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 5º - O projeto de lei Orçamentária Anual, elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas desta lei complementar:

I – conterà em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º (Anexo de Metas Fiscais);

II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição (demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III – conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinada ao:

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei Orçamentária e nas de crédito adicional.



Darci Cristiano de Oliveira

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Parecer

§ 3º - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do Índice de preços prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º - É vedado consignar na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º - A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição (Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade).

Por outro lado, a Lei de Responsabilidade Fiscal ao tratar da “Transparência da Gestão Fiscal”, normatiza em seu Art. 48, Parágrafo único, “in verbis”:

Art. 48 – (...)

Parágrafo único – A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos”.

V – DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Em consonância com a Constituição Federal, a matéria orçamentária municipal, está normatizada nos artigos. 119 a 123 da LOM, estando assim disciplinado:

Art. 119. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.

(...)



Darci Cristiano de Oliveira

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Parecer

§3º O orçamento anual compreenderá:

- a) - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo seus fundos especiais;
- b) - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- c) - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- d) - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal.

Art.120. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual são elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias respectivamente, apreciadas pela Câmara Municipal.

Art.121. Os orçamentos previstos no§3º do artigo119 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 122. São vedados:

- I- a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II- o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III- a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os orçamentários originais ou adicionais;
- IV- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V- a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvado a que se destinem à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;
- VI- a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Darci Cristiano de Oliveira

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Parecer

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX- a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem previa autorização legislativa.

§1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública.

Art. 123. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

(...)

§2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§3º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Modificativa nº 001 de 13 de novembro de 2018)

§4º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 3º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Modificativa nº 001 de 13 de novembro de 2018)

§5º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da



Darci Cristiano de Oliveira

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Parecer

programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do Art. 165 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Modificativa nº 001 de 13 de novembro de 2018)

§6º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual aos projetos que a modifiquem somente poderão ser aprovadas caso: (Emenda Modificativa nº 001 de 13 de novembro de 2018)

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;(NR) (Emenda Modificativa nº 001 de 13 de novembro de 2018)

II- indiquem os recursos necessário admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas as que incidam sobre;(NR) (Emenda Modificativa nº 001 de 13 de novembro de 2018)

a) dotações para pessoal e seus encargos;(NR) (Emenda Modificativa nº 001 de 13 de novembro de 2018)

b) serviços da dívida;(NR) (Emenda Modificativa nº 001 de 13 de novembro de 2018)

c) transferência tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;(NR) (Emenda Modificativa nº 001 de 13 de novembro de 2018)

III- sejam relacionadas.

a) com a correção de erros ou omissões; (Emenda nº Modificativa nº 001 de 13 de novembro de 2018)

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei; (Emenda Modificativa nº 001 de 13 de novembro de 2018)

§7º As emendas ao projeto de lei diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (Emenda Modificativa nº 001 de 13 de novembro de 2018)

§8º O prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão de orçamento e finanças da parte cuja alteração é proposta. (Emenda Modificativa nº 001 de 13 de novembro de 2018)

§9º Os projetos de lei do plano plurianual de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da Lei



Darci Cristiano de Oliveira

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Parecer

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações. (Emenda Modificativa nº 001 de 13 de novembro de 2018)

§10 Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contratar o disposto nesta seção as demais normas relativas ao processo legislativo. (Emenda Modificativa nº 001 de 13 de novembro de 2018)

§11 Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa. (Emenda Modificativa nº 001 de 13 de novembro de 2018)

VI - ASPECTOS REGIMENTAIS

Comissões:

- **Legislação, Justiça e Redação Final**

- **Orçamento e Finanças**

Quórum: - Maioria Simples - Art. 176, inciso II, RI.

Votação: - Simbólica - Art. 245 do RI.

VII – EMENDAS IMPOSITIVAS APRESENTADAS

Foram apresentadas 21 emendas impositivas, sendo 20 para diversas áreas no valor total de R\$ 970.035,00 e 1 para a saúde, pela Casa, no valor total de R\$ 970.000,00. Seguem as emendas apresentadas:

	Vereador	Objeto	Valor	Total
1	JOSÉ PIMENTA	INSTRUMENTOS MIRIM	R\$ 88.185,00	R\$ 88.185,00
2	NIVALDINHO	PASSARELA CRECHE	R\$ 88.185,00	R\$ 88.185,00
3	FLAVIO BRITO	KOLPING	R\$ 88.185,00	R\$ 88.185,00
4	JOSÉ ODORICO	IGREJA MATRIZ	R\$ 30.000,00	
5	JOSÉ ODORICO	ASSENTAMENTO	R\$ 50.000,00	
6	JOSÉ ODORICO	APM ESCOLA VERGELINO	R\$ 8.185,00	R\$ 88.185,00
7	CLEISYMAIRA	APM ESCOLA VERGELINO	R\$ 30.000,00	



Darci Cristiano de Oliveira

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Parecer

8	LIDIANE	IGREJA	R\$ 25.000,00	
9	LIDIANE	HOSPITAL	R\$ 25.000,00	
10	LIDIANE	ESPORTE	R\$ 13.185,00	
11	LIDIANE e AMAURI	APAE	R\$ 50.000,00 DE CADA VEREADOR	R\$ 88.185,00
12	ILDESLANE	ASSOCIAÇÃO DE RODEIO	R\$ 60.000,00	
13	ILDESLANE	APM ESCOLA THOMAZ BARBOSA RANGEL	R\$ 28.185,00	R\$ 88.185,00
14	JOANES	MIRIM	R\$ 8.185,00	
15	JOANES E CLEISYMAIRA	PONTOS DE EMBARQUES COBERTOS DE USUARIOS DE ONIBUS	R\$ 80.000,00 DO JOANES E R\$ 58.185,00 DA CLEISYMAIRA	R\$ 88.185,00 R\$ 88.185,00
16	EMERSON	ESF JARDIM DOS ESTADOS	R\$ 8.185,00	
17	EMERSON	KADIMA	R\$ 80.000,00	R\$ 88.185,00
18	CARLOS E AMAURI	II IRMÃOS ESCOLINHA GERALDO	R\$ 28.000,00 DE CADA VEREADOR	
19	CARLOS	ASSOCIAÇÃO BOM SAMARITANO	R\$ 30.000,00	
20	CARLOS E AMAURI	ESCOLA CRESCENCIO DE ABREU	R\$ 30.185,00 DO CARLOS DA ROCHA PONTES e R\$ 35.185,00 DO AMAURI	R\$ 88.185,00 R\$ 88.185,00
21	PELA CASA	AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS, TIPO: VANS/ MICRO-ÔNIBUS, SPRINTER VAN PASSAGEIRO 21 LUGARES	R\$ 970.000,00	R\$ 970.000,00

O montante de **emendas impositivas totaliza o valor de R\$ 1.940.035,00**, que representa 1,2% da Receita Corrente Líquida de R\$ 163.673.719,82, sendo 50% destinada à Saúde e o outros 50% para as demais matérias.



Darci Cristiano de Oliveira

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Parecer

VII – CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando que a proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 está amparada na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica Municipal, Lei de responsabilidade Fiscal e demais legislações correlatas, compreendem o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social.

Além disso, observa-se a aplicação de 26,68% do total de recursos do orçamento na Educação, obedecendo o mínimo de 25% previsto no art. 212 da CF. E, na Saúde, destaca-se a aplicação de 26,74% total de recursos do orçamento, o que se coaduna com o mínimo de 15% previsto na Constituição Federal.

Quanto à despesa de pessoal, o Executivo municipal está prevendo gastos no valor de R\$ 62.844.000,00 sendo 49,40% da RCL dos últimos 12 meses, estando dentro do limite estabelecido em lei, uma vez que pode gastar com a folha até 54% da receita sendo de 51,3% o limite prudencial, que é o patamar que a prefeitura fica impedida de realizar qualquer ação que eleve ainda mais o gasto, como, por exemplo, contratações, reajuste salarial e criação de cargos.

Quanto à autorização para abertura de crédito especial adicional suplementar, o projeto de lei orçamentária prevê a autorização para o Executivo Municipal realizar até o limite de 25%, podendo esse quantitativo ser reduzido se for do interesse do Legislativo.

Em relação às emendas impositivas, está previsto que elas farão parte do orçamento em anexo separado e serão inseridas ao longo do exercício através de crédito especial. No entanto, recomenda-se a anulação de dotação orçamentária, para a garantia das emendas impositivas dentro do orçamento de 2025, inserindo-as e aprovando-as no lugar de outra despesa prevista no orçamento.

Desse modo, opina-se pela **REGULAR TRAMITAÇÃO** o Projeto de Lei nº **017/2024**, sem análise de mérito.

É o parecer, s.m.j.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 09 de dezembro de 2024.

DARCI CIRSTIANO DE OLIVEIRA

OAB/MS 7.313